

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 14/07/2021**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M-001)**

**Processo:** TC-011709.989.21-4.

**Representante:** Adriano de Souza Lustosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsável:** Luiz Antônio Braz - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias públicas não pavimentadas, limpeza de bocas de lobo/bueiros e manutenção de encostas, córregos e rios.

**Valor Estimado:** R\$ 9.005.480,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. AGLUTINAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE POSSE DE BENS. INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO. IMPUGNAÇÃO NA FORMA FÍSICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O edital deve prever com clareza a admissão de demonstração de posse por todos os instrumentos jurídicos válidos; 2. Necessário acréscimo de informações indispensáveis quanto aos seguros previstos no edital, de modo que sejam demonstrados objetivamente aos interessados os valores mínimos de coberturas exigidas, no intuito de viabilizar o correto oferecimento de propostas; 3. Indevida exigência de apresentação posterior, na forma física, de impugnação que foi previamente enviada à Prefeitura por e-mail.

**MÉRITO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação de **ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA**, contra edital do Pregão Presencial nº 015/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, que tem por objeto a contratação

de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias públicas não pavimentadas, limpeza de bocas de lobo/bueiros e manutenção de encostas, córregos e rios.

**1.2.** Em breve síntese, o Representante critica os seguintes aspectos do edital:

- a)** falta de razoabilidade na estipulação do ano de fabricação das máquinas, caminhões e equipamentos (5 anos);
- b)** subjetividade quanto à possibilidade de demonstração de posse direta dos bens a serem disponibilizados;
- c)** aglutinação de serviços díspares na divisão do objeto licitado porquanto inseridos em diferentes segmentos de mercado e sujeitos a expertises próprios;
- d)** ausência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, sobretudo por não delimitar os valores das apólices de seguro do pessoal, dos equipamentos e das instalações;
- e)** imprópria previsão de apresentação posterior, na forma física, de impugnação previamente enviada por e-mail, especialmente em face da atual pandemia do COVID-19.

**1.3.** Nestes termos, requereu a suspensão liminar do procedimento e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** A matéria foi submetida ao E. Tribunal Pleno em sessão de 19/05/2021, que determinou o registro como Exame Prévio de Edital, bem como a suspensão do andamento do certame, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para a

apresentação de suas alegações e justificativas às insurgências constantes da representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.5.** A Representada compareceu aos autos para prestar justificativas e esclarecimentos às objeções lançadas (Evento 25).

**1.6.** **Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ** (Evento 36) e o **Ministério Público de Contas** (Evento 41) manifestaram-se pela procedência parcial da representação.

**É o relatório.**

**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 14/07/2021**  
**TC-011709.989.21-4**

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **2. VOTO**

**2.1.** Trata-se de representação de **ADRIANO DE SOUZA LUSTOSA**, contra edital do Pregão Presencial nº 015/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para serviços de recuperação e manutenção de vias públicas não pavimentadas, limpeza de bocas de lobo/bueiros e manutenção de encostas, córregos e rios.

**2.2.** À vista dos elementos presentes nos autos é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** da representação.

**2.3.** Inicialmente afasto a crítica sobre a idade máxima da frota, pois o presente edital não impõe limitação da espécie. Consta apenas a exigência laudo informando sobre as condições de equipamentos com fabricação superior a 05 (cinco) anos, a fim de resguardar a execução contratual, o que não desborda a razoabilidade.

**2.4.** Acompanho, ainda, a instrução convergente quanto à improcedência da crítica sobre a aglutinação de locação de maquinários de naturezas distintas no objeto, ressaltando em reforço a possibilidade de subcontratação parcial do mesmo.

**2.5.** Em relação à alegada subjetividade quanto à possibilidade de demonstração de posse direta dos bens, a Prefeitura em sede de defesa alega

equivoco de interpretação, e reforça que admitirá a demonstração de posse por todos os instrumentos jurídicos válidos.

Necessário, nessa conformidade, revisão do edital, para conferir objetividade e clareza aos interessados, quanto à referida intenção manifestada.

**2.6.** Cabe, também, o acréscimo de informações complementares e indispensáveis quanto aos seguros previstos no edital, de modo que sejam demonstrados objetivamente aos interessados os valores mínimos de coberturas exigidas, no intuito de viabilizar o correto oferecimento de propostas.

**2.7.** Observo, ainda, a exemplo do decidido em Sessão Plenária de 05/05/2021 no TC-007828.989.21-0<sup>1</sup>, que não há sustentação na jurisprudência deste E. Tribunal para a previsão de apresentação posterior, na forma física, de impugnação que foi previamente enviada à Prefeitura por e-mail, devendo ser retirada do edital.

**2.8.** Por fim, cabe recomendação da Assessoria Técnica para que a Prefeitura avalie o rol de equipamentos que integram os lotes, pois verificada a repetição de alguns deles, além da recomendação da Chefia de ATJ, para seja avaliada a pertinência de segregar os serviços de recuperação de vias (infraestrutura) dos de limpeza de boca de lobo/bueiros (limpeza), se reconhecida que a pretensão consistente na execução dos serviços e não apenas locação de maquinário, com vistas à ampliação da competitividade.

**2.9.** Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de forma a: **1)** Prever com clareza a admissão de demonstração de posse por todos os instrumentos jurídicos válidos; **2)**

---

<sup>1</sup> Sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Acrescentar informações indispensáveis quanto aos seguros previstos no edital, de modo que sejam demonstrados objetivamente aos interessados os valores mínimos de coberturas exigidas, no intuito de viabilizar o correto oferecimento de propostas; **3)** Excluir a exigência de apresentação posterior, na forma física, de impugnação que foi previamente enviada à Prefeitura por e-mail.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, arquivem-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

**Dimas Ramalho**  
Conselheiro